



Acta Scientiarum. Human and Social Sciences

ISSN: 1679-7361

ISSN: 1807-8656

actahuman@uem.br

Universidade Estadual de Maringá

Brasil

Quadros, Elton Moreira; Nunes, Rita de Cássia Santos; Novaes, Lucas Pereira

Refletindo sobre o meio ambiente cultural

Acta Scientiarum. Human and Social Sciences, vol. 41, núm. 1, 2019, Janeiro-

Universidade Estadual de Maringá

Brasil

DOI: <https://doi.org/10.4025/actascihumansoc.v41i1.44820>

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=307360096003>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais informações do artigo
- Site da revista em [redalyc.org](http://redalyc.org)

redalyc.org  
UAEM

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal

Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa  
acesso aberto



## Refletindo sobre o meio ambiente cultural

Elton Moreira Quadros<sup>1\*</sup>, Rita de Cássia Santos Nunes<sup>2</sup> e Lucas Pereira Novaes<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade do Estado da Bahia, Rua do Bom Conselho, 179, 48608-231, Paulo Afonso, Bahia, Brasil. <sup>2</sup>Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, Bahia, Brasil. Autor para correspondência. E-mail: emquadros@uneb.br

**RESUMO.** Propomos uma reflexão que traga à tona questão do Meio ambiente para o centro do debate sobre cultura. Assim, partimos da perspectiva constitucional em que é instituído legalmente o Meio Ambiente Cultural com vistas a uma efetiva proteção do patrimônio cultural material ou imaterial que identifica o povo brasileiro em sua globalidade ou diferenças regionais, étnicas e sociais. Após essa visão mais jurídica da questão, passamos a um aprofundamento reflexivo sobre o Meio Ambiente Cultural procurando compreender seu sentido e função, além de procurar meditar nos aspectos sociais e metodológicos da questão da proteção do patrimônio cultural para que não se torne mais uma forma escamoteada de prevalência dos poderes constituídos e do esquecimento da diversidade que forma a nossa identidade.

**Palavras-chave:** patrimônio cultural; identidade; direitos culturais.

## Reflections on cultural environment

**ABSTRACT.** We propose a reflection on the definition of natural environment to the core of the debate on culture. Therefore, we depart from a constitutional perspective. The constitution has legally established the cultural environment in order to ensure a protection of the material or immaterial cultural heritage that distinguishes the Brazilian people in its entirety or its social, ethnical or regional differences. After a legal discussion, we foster a further development on the cultural environment in order to understand its meaning and role in addition to think about social and methodological issues concerning cultural heritage so that it will not become a hidden form of dominance by the constituted powers and of negligence of the diversity that shapes our identity.

**Keywords:** cultural heritage; identity; cultural rights.

Received on October 2, 2018.

Accepted on February 5, 2019.

## Introdução

Não à toa, a Constituição brasileira prevê a proteção do Meio Ambiente Cultural nacional, e inúmeros outros tratados e declarações internacionais, especialmente oriundos do trabalho da UNESCO, colocam os Direitos Culturais e o Meio Ambiente Cultural como uma necessidade premente para os nossos dias. Ademais, as principais declarações nesse sentido já estão próximas de completar 50 anos.

Nossa intenção – antes de pensar nos aspectos práticos das importantes lutas em defesa da cultura implementadas, ainda hoje, em muitos lugares – está em compreender e refletir sobre o que é o Meio Ambiente Cultural e qual a pertinência dessa questão para temas como a identidade, o reconhecimento, a memória, a cultura, as artes em geral, os saberes populares e tudo aquilo que caracterizaria essa necessidade do dizer humano.

O modo de ser do humano no mundo passa pela capacidade de criação do extraordinário que pode se manifestar no simples pegador de roupas até a ida à lua, de um ovo frito até a mais sofisticada refeição, de um canto imitativo da natureza até uma ópera, de um esconderijo em uma caverna até o Taj Mahal, de uma bênção até o mais sofisticado tratamento médico, entre outros tantos exemplos do engenho humano.

No entanto não podemos esquecer que, muitas vezes, esse mesmo engenho serviu para a realização de grandes males no planeta Terra, daí a necessidade de pensar o Meio Ambiente Cultural não somente como um conjunto de leis que possam gerir a instituição de patrimônios, como apresentaremos logo a seguir por meio da discussão desses pontos na Constituição de 1988, mas como um estar no mundo de modo a compreendê-lo e nele viver de maneira mais significativamente harmônica e efetivamente extraordinária.

Por isso, tentaremos abordar essa discussão também pelo viés da análise filosófica e social com o objetivo de ampliar a discussão e torná-la mais corrente.

## **Meio ambiente cultural na constituição brasileira**

Como aludido anteriormente, o Meio Ambiente Cultural é definido na Constituição Brasileira pelo patrimônio cultural em suas relações arqueológicas, paisagísticas, naturais, turísticas e, propriamente, culturais. Desse modo, no artigo 215, temos uma primeira definição que garante “[...] pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional [...]” além de apoiar a “[...] valorização e a difusão das manifestações culturais” (Constituição do Brasil, 1988, p. 126).

Nos parágrafos seguintes, encontramos aquilo que o Estado se compromete a proteger, como “[...] § 1º - [...] as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (Constituição do Brasil, 1988, p. 126). Como fica evidente aqui, todos os grupos participantes do ‘processo civilizatório’ estão protegidos pela Constituição, no entanto a carta magna salienta de modo efetivo aquilo que durante muito tempo foi colocado como subalterno ou simplório nesse processo, daí a necessidade, acreditamos, de destacar as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. Mais uma vez, não podemos perder de vista que há uma necessidade de pensar o Meio Ambiente Cultural numa escala que abranja todas as dimensões e saberes de uma nação. Mas isso tem acontecido de maneira efetiva desde 1988?

Outros elementos são destacados pela Constituição, como a fixação de datas nacionais para os diversos grupos étnicos presentes no Brasil (§ 2º), bem como a criação de um Plano Nacional de Cultura (§ 3º) que visa a promover o poder público no desenvolvimento cultural do país e que passam por cinco tipos de ações:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional (Constituição do Brasil, 1988, p. 126).

Essas ações têm em vista algo que constitui uma discussão mais usual, iniciada com o advento do Estado Novo. Isto é, como lembra Rubim e Barbalho (2007), ao constituir como marco inicial das políticas para a cultura os projetos apresentados no Estado Novo, temos uma primeira e triste tradição nacional, ou seja, as políticas culturais acabaram por ter um “[...] perfil autoritário e elitista [...]” que dificulta “[...] o desenvolvimento da cultura” (Coutinho, 2000) e [demonstra] o caráter tardio das políticas culturais no Brasil” (Rubim & Barbalho, 2007, p. 14). A Constituição de 88, apelidada de ‘constituição cidadã’ pretendia romper com essas características, no entanto cabe, ainda, avaliar o quanto desse perfil autoritário e elitista já foi rompido ou permanece incrustado nas políticas culturais brasileiras atuais.

No artigo seguinte, o de número 216, a constituição brasileira caracteriza o patrimônio cultural nacional, indicando que são compreendidos os bens de natureza material e imaterial, quer quando vistos individualmente, quer como um conjunto, desde que “[...] portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (Constituição do Brasil, 1988, p. 126) e, aqui, como no artigo anterior, encontramos um conjunto de 5 formas de apresentação desses bens culturais:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Constituição do Brasil, 1988, p. 126).

Podemos perceber, então, que o conjunto do patrimônio cultural pode ser associado ao Meio Ambiente Cultural. Na medida em que todos esses pontos acima mencionados na Constituição constituem e possibilitam a efetividade de um meio ambiente humanamente modificado e, ao mesmo tempo, em que há não algo somente do campo do trabalho ou da transformação artificial do ambiente.

Quando temos um enriquecimento quer por meio da linguagem e da criatividade, quer por meio da arte, dos saberes e das manifestações artísticas, quer por meio da cultura e de um conjunto propriamente

ecológico ou científico que “[...] traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania [...]” (Fiorillo, 2017, p. 11), temos, efetivamente, uma visão do Meio Ambiente Cultural associada e compreendido a partir da própria noção de cidadania. Daí, talvez, não seja exagero pensar que, em alguma medida, os direitos culturais que, a compreensão do Meio Ambiente Cultural traz, são mecanismos fundamentais para a constituição da própria cidadania.

Ainda no artigo 216, o Poder Público é instado a “§ 1º [...] com a colaboração da comunidade, [promover] e [proteger] o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (Constituição do Brasil, 1988, p. 126) e executar, também, (§ 2º) a gestão e democratização do acesso, além de levar a efeito, por meio de incentivos, (§ 3º), a produção de bens e valores culturais. Associado a isso, (§ 4º) temos a indicação da proteção desse patrimônio. Por fim, são indicadas as competências de cada ente da federação e as possíveis formas de promoção orçamentária da cultura.

## **Meio ambiente cultural e outras formas de meio ambiente**

Partindo, ainda, do ponto de vista jurídico, existem, prefigurados na Constituição brasileira, cinco formas de meio ambiente que seriam desta maneira divididos: (i) meio ambiente natural, formado pelos recursos naturais, o que, além da fauna e da flora, inclui a água, o solo, o ar e a atmosfera; (ii) meio ambiente artificial, constituído pelos espaços urbanos gerais, pelas construções, estradas, praças etc.; (iii) meio ambiente do trabalho, onde são desenvolvidas as atividades laborais humanas; o (iv) patrimônio genético, que inclui todos os “[...] seres vivos, como plantas, animais e micro-organismos, ou partes deles, como raízes, folhas, sementes, sangue e substâncias como veneno, saliva e outras” (Decreto nº 8.772, 2016, p. 11), que pode estar relacionado às possíveis alterações realizadas no material genético do qual podem ser produzidos produtos transgênicos, fertilização animal ou humana, células-tronco, entre outras alterações que podem implicar grandes transformações ambientais; e o (v) Meio Ambiente Cultural.

O Meio Ambiente Cultural é, apesar de seu tempo de surgimento como categoria e de sua inserção na Constituição de 1988, uma categoria ainda pouco conhecida e, menos ainda, refletida fora dos círculos específicos. No geral, quando pensamos em meio ambiente, estamos ligados à noção de natureza, biomas, fauna etc., isto é, atentamo-nos apenas àquilo que consistiria em o ‘estar fora’ da participação humana:

O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, comprehende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo. Alguns destes elementos existem independentemente da ação do homem: os chamamos de meio ambiente natural; outros são frutos da sua intervenção, e os chamamos de Meio Ambiente Cultural (Souza, 1999, p. 21).

Podemos compreender o meio ambiente como uma interface entre a natureza e as alterações causadas pelos humanos e, com isso, precisamos retirar do espaço somente biológico esse debate. Como muito bem lembra Souza (1999), ‘a beleza da paisagem’ e/ou ‘lembrança do passado’ são elementos que estão relacionados a um meio ambiente que está além do dado físico ou natural, mas que se constituem em elementos do humano, de um olhar que capta a beleza de uma paisagem que, sem que houvesse o humano a olhá-la, poderia nunca ganhar esse valor (e aqui não importa entrar no mérito do que seja uma paisagem bela); por outro lado, os elementos relacionados à evocação do passado que, pela memória, presentifica, torna atual um passado vivido pelo indivíduo ou pelo grupo social/cultural.

Outro ponto importante apresentado por Souza (1999) está na efetiva compreensão de que tanto a montanha (enquanto elementos da natureza ‘pura’ quanto sua evocação mística por determinada comunidade constituem um meio ambiente comum, em que os elementos ‘puramente’ naturais podem ganhar significados culturais, religiosos, estéticos, etc. A distinção estanque entre os elementos (natureza x cultura) que compõem o mundo não nos ajuda a entender a complexidade e interpenetração de todos os elementos que constituem esse mesmo mundo, esse mesmo, ambiente.

Por isso, precisamos ter claro que o Meio Ambiente Cultural não implica somente aquilo que é artificialmente realizado pelo ser humano, mas tem um peso efetivo no tipo de intervenção. Assim, o valor diferencial, artístico ou cultural, identitário ou social, caracterizará o tipo de ação humana que compõe, em

permanente fluxo e influxo com os outros modos de ser do ambiente, o Meio Ambiente Cultural. Podemos destacar alguns desses bens que vão do patrimônio artístico material e imaterial, passando pelos aspectos arqueológicos, históricos, paisagísticos e, até mesmo – a depender do tipo de intervenção – turísticos.

O Meio Ambiente Cultural estaria, portanto, compreendido em uma chave que leva ao incremento que visa a tornar

[...] a vida humana mais aprazível, mais completa, mais bonita, mais viva, mais interessante. Não basta sobreviver, mas sim sobreviver com qualidade e dignidade cultural. Aqui aparece o princípio do incremento. Por este princípio, o Meio Ambiente Cultural representa um *plus* existencial, tornando a vida humana mais leve, mais prazerosa, mais atrativa, mais intensa. Diante dessas considerações, percebe-se que sem um Meio Ambiente Cultural equilibrado, não haverá dignidade da pessoa humana, não haverá dignidade, não haverá ‘dignidade cultural’ (Fracalossi, & Fachin, 2012, p. 9258, grifo do autor).

As manifestações mais populares, como as mais eruditas, podem entrar na concepção do Meio Ambiente Cultural e, em nenhum momento, isso implica que esse tipo de meio ambiente tenha que ter relação com a natureza propriamente entendida.

Daí, o mais interessante é considerar, uma vez que essa forma de pensar o meio ambiente agora implica, inteiramente, o humano naquilo que ele é capaz de produzir de mais significativo, portanto, a relação do Meio Ambiente Cultural com a noção de Ecologia Humana<sup>1</sup> constitui um elemento fundamental. As interseções entre os aspectos culturais e a memória, a arte, as manifestações religiosas, sociais, culturais e, até mesmo, políticas indicam a necessidade de se discutir a partir de uma ecologia em que o humano está implicado, não através de qualquer produção artificial que possa ter-se inserido no mundo ao longo de sua história.

Mas, quando nos referimos ao Meio Ambiente Cultural, aqui está todo um patrimônio material e imaterial, tantas realizações do gênio humano que ultrapassam as ‘simples’ necessidades humanas, para dar o salto qualitativa da cultura, quer as desenvolvidas a partir da pessoa, quer as a partir das comunidades, quer aquelas em que o gênero humano se relaciona como um todo e em toda a sua história. Isso sem perder de vista, também, tantos elementos introduzidos pelos humanos ao longo do tempo que causaram e causam não só a destruição do meio ambiente natural como do próprio ambiente humano e cultural.

A partir desse entendimento, precisamos desenvolver mais e melhor o nosso olhar para o Meio Ambiente Cultural, buscando compreendê-lo em sua integridade, bem como possibilitando que o estudo das questões de reconhecimento e identidade dos povos, de preservação de culturas, do ‘dever de memória’ para com o patrimônio gerado pelo espírito humano ao longo da sua história, não se perca e não seja oportunisticamente esquecido pelos detentores do poder do momento.

## Patrimônio cultural e desigualdade

Chegamos ao ponto em que é preciso, também, lançar um olhar sobre os sentidos do patrimônio cultural que constituem o Meio Ambiente Cultural com a devida reflexibilidade para que não tomemos, inocentemente e como um bloco unívoco, todos os objetos do patrimônio cultural, seja material, seja imaterial. Como nos alerta Canclini (1990, p. 181, grifo do autor, tradução nossa):

Se consideramos os usos do patrimônio a partir dos estudos sobre reprodução cultural e desigualdade social, perceberemos que os bens reunidos ao longo da história por cada sociedade não pertencem ‘realmente’ a todos, ainda que ‘formalmente’ pareçam ser de todos e estar disponíveis para que todos façam uso<sup>2</sup>.

Essa advertência nos coloca em uma dupla prudência. Por um lado, precisamos compreender melhor como funcionam e como se organizam socialmente os bens culturais tendo em vista que “[...] cada sociedade, por meio de suas escolas e museus, demonstra que diversos grupos se apropriam de formas diferentes e desiguais da herança cultural”<sup>3</sup> (Canclini, 1990, p. 181, tradução nossa). Dessa forma, não somente a difusão dos bens culturais é necessária, mas precisamos levar em conta os fatores econômicos e políticos dos grupos que produzem os patrimônios culturais no conjunto da sociedade, caso contrário, uma hipotética difusão de bens culturais em escolas ou museus, por exemplo, pode confrontar com uma espécie

<sup>1</sup> A Ecologia Humana constitui-se num ramo interdisciplinar do conhecimento que teve sua origem na década de 1930, na chamada Escola de Sociologia de Chicago e, àquela altura, já colocava em evidência a discussão das relações dos humanos e o ambiente, no nosso caso, apresentamos o ambiente cultural como elemento fundamental para o estar do humano no mundo.

<sup>2</sup> “Si consideramos los usos del patrimonio desde los estudios sobre reproducción cultural y desigualdad social, encontramos que los bienes reunidos en la historia por cada sociedad no pertenecen ‘realmente’ a todos, aunque ‘formalmente’ parezcan ser de todos, y estar disponibles para que todos los usen”.

<sup>3</sup> “[...] cada sociedad a través de las escuelas y los museos demuestran que diversos grupos se apropián en formas diferentes y desiguales de la herencia cultural”.

de invisibilidade moral ou social desses grupos que não rompem as cadeias de opressão social/cultural existentes.

Ainda que o patrimônio cultural esteja previsto em lei e constitua um interesse aparentemente efetivo das sociedades contemporâneas atualmente, compreendemos que essas mesmas sociedades constituem-se cada vez mais de modo complexo e diverso, daí mesmo que “[...] o patrimônio serve para unificar cada nação, as desigualdades em sua formação e apropriação exigem estudá-lo também como um espaço de luta material e simbólica entre as classes, as etnias e os grupos [...]”<sup>4</sup> (Canclini, 1990, p. 182, tradução nossa). Dessa maneira, acreditamos que existe uma necessidade de conjugar os avanços legais em relação à compreensão do Meio Ambiente Cultural e, ao mesmo tempo, esses avanços não podem ofuscar que muito ainda precisa ser compreendido e efetivado para a defesa da questão cultural como um direito fundamental como já adiantado pela conferência da UNESCO realizada em Paris em 1970, em que a *Statement on cultural rights as human rights* afirmou: “Cultura é tudo que permite ao homem ser operativo e ativo em seu mundo e usar todas as formas de expressão mais e mais livremente para estabelecer comunicação entre os homens”<sup>5</sup> (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura [Unesco], 1970, p. 105, tradução nossa).

Visando, cada vez mais, à implementação de uma cultura que esteja associada à realidade, sem que haja o predomínio inexplicável de determinadas formas prevalentes, precisamos ter clara a importância da cultura em sua formulação quanto Meio Ambiente Cultural para que seja possível a qualquer ser humano estar ativo e operativo culturalmente e, ao mesmo tempo, utilizar os mecanismos da própria cultura para a efetividade desse direito fundamental. Se perdermos essa compreensão, perdemos, também, o respeito pela dignidade humana.

## Considerações finais

Apesar do passo importante dado pela inscrição do Meio Ambiente Cultural na Constituição de 88, não podemos perder de vista que muito ainda precisa ser pensado para além do recorte legal. O Meio Ambiente Cultural constitui um rico marco para vivenciarmos às questões culturais e refletirmos sobre as relações dos humanos com o planeta em que vivemos e uns com outros.

Ao mesmo tempo, por intermédio do Meio Ambiente Cultural, podemos compreender as exclusões ou inclusões perversas (inclusões que, muitas vezes, só servem para rechear as estatísticas dos governos de um pretenso ‘humanismo’). Nesse sentido, não podemos perder de vista que a existência de leis que indicam a necessidade da diversidade e do alcance a todos os grupos sociais, étnicos – ou, como diz a Constituição, participantes do ‘processo civilizatório’ brasileiro – consiste em uma efetivação da aplicação desse direito na realidade cultural nacional no presente.

Por isso, afirmamos, no início de texto, que nossa pretensão era dupla: tornar o debate sobre o Meio Ambiente Cultural mais conhecido e, ao mesmo tempo, ultrapassar os umbrais do texto constitucional com o objetivo de propor uma reflexão mais aprofundada sobre o Meio Ambiente Cultural em seu sentido e em sua vivência, quer para o desenvolvimento pessoal, quer para a vida dos grupos, das nações e do humano nesses complexos campo e ambiente planetários.

## Referências

- Canclini, N. (1990) *Culturas híbridas. Estrategias para entrar y salir de la modernidad*. Mexico, MX: Editorial Grijalbo.
- Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico.
- Coutinho, C. N. (2000). *Cultura e sociedade no Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: DP&A.
- Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016* (2016). Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente.
- Fiorillo, C. A. P. (2017). 30 anos de direito ambiental constitucional: a consolidação do direito ambiental brasileiro em proveito da dignidade da pessoa humana. *Revista Eletrônica OAB/RJ*, Edição Especial -

<sup>4</sup> “[...] el patrimonio sirve para unificar a cada nación, las desigualdades en su formación y apropiación exigen estudiarlo también como espacio de lucha material y simbólica entre las clases, las etnias y los grupos [...]”.

<sup>5</sup> “Culture is everything which enables man to be operative and active in his world, and to use all forms of expression more and more freely to establish communication among men”.

- Direito Ambiental, 1-16. Recuperado de <http://revistaelectronica.oabpj.org.br/wp-content/uploads/2017/11/FIORILLO-Celso.-30-anos-de-direito-ambiental-constitucional-Celso-Fiorillo.pdf>
- Fracalossi, W., & Fachin, Z. (2012) O meio ambiente cultural equilibrado enquanto direito fundamental. In *Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI* (p. 9252-9282). Florianópolis, SC: Conpedi.
- Rubim, A., & Barbalho, A. (Org.), (2017). *Políticas culturais no Brasil*. Salvador, BA: Edufba.
- Souza, C. F. M. (1999). *Bens culturais e proteção jurídica*. Porto Alegre, RS: Unidade Editorial.
- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). (1970). *Cultural rights as human rights*. Switzerland, CH: Unesco.